



VOTO

PROCESSO: 00058.036034/2019-95

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA DIRETORIA DA ANAC

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC competência para estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como para regular e fiscalizar o setor.^[1]

1.2. Nos termos do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA o monitoramento de preços específicos relativos à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária,^[2] cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, inclusive no que se refere à interpretação da legislação sobre a questão em tela.^[3]

1.3. Verificada a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre o presente recurso, passa-se à análise das questões preliminares.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Inicialmente, cabe salientar que o recurso ora em análise foi apresentado tempestivamente pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos.^[4] Destaca-se também que o presente processo não decorre de procedimento sancionatório da Agência, mas de recurso à decisão sobre a suspensão de cobrança de preço específico considerada irregular frente ao operador aéreo Latam.

2.2. Em seu recurso administrativo, a operadora aeroportuária questiona a higidez do processo, alegando que a SRA não emitiu juízo decisório fundamentado, como determina a lei, tendo apoiado sua motivação tão somente na Nota Técnica da Gerência de Regulação Econômica.^[5] No entanto, conforme dispõe a Lei nº 9.784/1999, é facultado ao administrador público recorrer a fundamentos contidos em pareceres ou decisões, que passam, então, a compor o próprio ato decisório.^[6] Dessa forma, não há que se falar em nulidade processual por ausência de motivação da SRA, uma vez que foram observadas as normas vigentes de direito administrativo.

2.3. Superadas as questões preliminares, adentra-se nas razões de mérito do voto.

3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Da análise dos autos e dos documentos apensados pela própria Concessionária, depreende-se que a denunciante realiza a operação de descarregamento de carga no pátio de aeronaves, utilizando-se de equipamentos e pessoal próprios, em área comum às demais empresas. Trata-se, portanto, de operação com carga doméstica que não demanda a cessão de área específica ou exclusiva, nem mesmo a prestação de serviço por parte da Concessionária. Conforme sustenta a área técnica, a cobrança de preço específico deve estar associada à cessão de área ou à prestação direta de serviço por parte da Concessionária, o que não é verificado no caso em tela.

3.2. No que tange aos custos decorrentes da manutenção das áreas comuns do sítio aeroportuário, incluído piso, cercamento, segurança, limpeza e iluminação, entende-se que estas despesas já são contempladas pela remuneração auferida pela cessão das áreas e da exploração do serviço público

concedido. Dessa forma, se a operação é realizada em área comum, não é razoável incidir cobrança de preço específico.

3.3. Alega também a recorrente que os operadores de Guarulhos e do Galeão efetuam cobranças semelhantes autorizadas pela Agência. Contudo, conforme verificado nas tabelas de preços específicos desses aeroportos, as cobranças ali listadas estão relacionadas a cargas internacionais ou a operações dentro do Terminal de Carga, havendo em geral uma tolerância mínima antes do início da cobrança, a disponibilização de área para a empresa aérea ou uma prestação clara de serviço, não correspondendo, portanto, às mesmas condições apresentadas por aquela operadora aeroportuária.

3.4. Dessa forma, verifica-se que a Concessionária não logrou demonstrar a existência de prestação de serviço ou de cessão de área específica para a empresa aérea realizar a operação por conta própria sobre a qual a recorrente pleiteia remuneração adicional. Corroborando-se, então, o posicionamento da SRA de que a pretensão de cobrança da Concessionária não deve prosperar.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, com fundamento no art. 8º, incisos XLIII e XLIV da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO pelo conhecimento do recurso administrativo** apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A. e, no mérito, por **negar-lhe provimento**.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Relator

[1] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8º, XXV e XXI.

[2] Regimento Interno da ANAC (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016). Art. 41, inciso I, alíneas “h” e “i”, inciso X e inciso XV.

[3] Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. Art. 8º, XLIII e XLIV. Regimento Interno da ANAC (Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016). Art.9º, *caput* e inciso XXII.

[4] O prazo recursal, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é de 10 dias, a partir da ciência da decisão recorrida.

[5] Nota Técnica nº 103/2019/GERE/SRA (SEI nº 3755452) e Despacho Decisório (SEI 3884701).

[6] Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 28/05/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4368785** e o código CRC **A222EC01**.